

Publicado por:  
Erinaldo Araújo Sousa  
Código Identificador:0FB59A0F

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO  
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO Nº: 21.2.02/2022 REF. A PE 0.10.17/2022**

**OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO – PB-PARTE 2. FUNDAMENTO LEGAL:** Termo Aditivo de Prazo nº 21.2.02/2022, Art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. **VIGÊNCIA:** De 31/03/2023 À 30/06/2023. Data de Assinatura: 31/03/2023. Ao valor do contrato primitivo CT Nº 21.2.02/2022 que é de R\$ 716.809,13, foi realizado aditivo de 25% obteve-se assim o valor de R\$ 71.290,79, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 788.099,92 (setecentos e oitenta e oito mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos). **PARTES CONTRATANTES:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO-PB/ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO e a Licitante O CEARENSE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 02.044.971/0001-69.

Publicado por:  
Erinaldo Araújo Sousa  
Código Identificador:E00C162C

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO  
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.23/2023**

**RECORRENTE:**

**INOVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**I – DO RESUMO.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa INOVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico - PE nº. 0.10.23/2023, que tem como objeto a formação de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em suas razões, a empresa recorrente INOVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.495.499/0001-56, aduz que teria sido indevidamente inabilitada por suposta infração ao item 9.8.9 do Edital, por não apresentar alvará de funcionamento, sustentando que tal exigência seria ilegal e comprometeria a competitividade do certame.

Por fim, requerer a reforma da decisão que a inabilitou, mantendo-a como vencedora do item 22.

Este o resumo dos fatos.

**II – DA ANÁLISE DE MÉRITO.**

Inicialmente, importa considerar que o recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual é de se entender pelo conhecimento do mesmo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal assim dispõe acerca das licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (destaque meu).

Nesses termos, em suas razões a recorrente aduz:

“O alvará é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Para o assunto que abordaremos se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, a qual permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Ante exposto, podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município, que ocorre através do alvará de funcionamento.”

À vista desse preceito constitucional, a Lei n. 8.666/1993 aponta os meios aptos à instrução comprobatória de comprovação da regularidade da qualificação jurídica, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A exigência legal de regularidade jurídica e documental são corolários da transparência e legalidade, ainda, encontra fundamento no princípio da isonomia, porquanto exigidas de modo indistinto a todos os *players* participantes do certame. Ademais, um licitante irregular terá, em tese, melhores condições econômicas de apresentar propostas mais vantajosas.

Com efeito, conforme ata de julgamento das propostas, a recorrente INOVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi considerada inabilitada por descumprir o item 9.8.9 do Edital - PE Nº 0.10.23/2023, *verbis*:

9.8.9. Cópia do Alvará de Funcionamento da empresa, devidamente atualizado;

Nesses termos, a recorrente foi declarada inabilitada porque na fase própria do certame deixou de apresentar a tempo e modo adequados os documentos expressamente exigidos pelo Edital, aptos à comprovação de sua regularidade fiscal jurídica. Logo, em que pese os argumentos do recorrente, este não possui razão.